SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2241821 - PA (2025/0421991-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	JORGE DA COSTA VALENTE JUNIOR
ADVOGADO	:	CARLOS MAIA DE MELLO PORTO - PA008910
AGRAVADO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO AMBIENTAL. IBAMA. APREENSÃO DE VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE PRODUTO FLORESTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTA A APLICAÇÃO DAS TESES FIRMADAS NOS TEMAS 1036 E 1043/STJ. LIBERAÇÃO DO BEM COM FUNDAMENTO EM REALIDADE CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO À TEORIA DO FATO CONSUMADO. SÚMULA 613/STJ. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL MANTIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial do IBAMA para julgar improcedente o pedido de nulidade do termo de apreensão de veículo utilizado na prática de infração ambiental.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Temas 1036 e 1043, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental independe do uso específico, exclusivo ou habitual, bem como de que inexiste direito subjetivo do proprietário à sua manutenção como fiel depositário.

3. O acórdão recorrido destoou da orientação consolidada ao afastar a aplicação das referidas teses sob o fundamento de consolidação fática pelo decurso do tempo, com manutenção da liberação do bem.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de não admitir a incidência da teoria do fato consumado em matéria ambiental, conforme dispõe a Súmula 613/STJ.

Documento eletrônico VDA59051899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:04:43
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 6f9dbb57-6d0d-4d49-8f0a-ba6eeab5bd01

5. A pretensão recursal limita-se a rediscutir matéria fático-probatória e a questionar a regularidade da autuação ambiental e a proporcionalidade da medida administrativa, providência inviável na estreita via do recurso especial.

6. Ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA59051899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:04:43
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 6f9dbb57-6d0d-4d49-8f0a-ba6eeab5bd01

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2241821 - PA(2025/0421991-1)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	JORGE DA COSTA VALENTE JUNIOR
ADVOGADO	:	CARLOS MAIA DE MELLO PORTO - PA008910
AGRAVADO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO AMBIENTAL. IBAMA. APREENSÃO DE VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE PRODUTO FLORESTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTA A APLICAÇÃO DAS TESES FIRMADAS NOS TEMAS 1036 E 1043/STJ. LIBERAÇÃO DO BEM COM FUNDAMENTO EM REALIDADE CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO À TEORIA DO FATO CONSUMADO. SÚMULA 613/STJ . DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL MANTIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial do IBAMA para julgar improcedente o pedido de nulidade do termo de apreensão de veículo utilizado na prática de infração ambiental.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Temas 1036 e 1043, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental independe do uso específico, exclusivo ou habitual, bem como de que inexiste direito subjetivo do proprietário à sua manutenção como fiel depositário.

3. O acórdão recorrido destoou da orientação consolidada ao afastar a aplicação das referidas teses sob o fundamento de consolidação fática pelo decurso do tempo, com manutenção da liberação do bem.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de não admitir a incidência da teoria do fato consumado em matéria ambiental, conforme dispõe a Súmula 613/STJ .

5. A pretensão recursal limita-se a rediscutir matéria fático-probatória e a questionar a regularidade da autuação ambiental e a proporcionalidade da medida administrativa, providência inviável na estreita via do recurso especial.

Documento eletrônico VDA57067022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/05/2026 18:05:03
Código de Controle do Documento: d75f4712-fcf7-40e3-a2af-cda557c95946

6. Ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por JORGE DA COSTA VALENTE JÚNIOR contra a decisão que deu provimento ao recurso especial manejado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS — IBAMA, para julgar improcedente o pedido de nulidade do termo de apreensão e depósito de veículo em contexto de infração ambiental.

Alega a parte agravante, em síntese, que:

> Na origem, o presente feito judicial desdobrou-se a partir da apreensão de um caminhão pertencente ao ora Agravante, JORGE DA COSTA VALENTE JUNIOR, em decorrência de suposta infração ambiental. A atuação administrativa, que culminou na lavratura do Auto de Infração nº 688078-D, foi contestada judicialmente pelo Recorrente, buscando-se a anulação dos atos praticados pelo órgão ambiental.
> Em primeira instância, a análise dos fatos e do direito aplicável conduziu à procedência parcial do pedido, com a declaração de nulidade do termo de apreensão e depósito (ID 35810050), medida que visava a liberação definitiva do veículo apreendido. Tal decisão fundamentou-se em importantes aspectos fáticos e jurídicos que, em tese, afastavam a legalidade da autuação e da apreensão.
> [...]
> A decisão monocrática atacada incorreu em grave equívoco ao manter a apreensão do caminhão, ignorando vícios formais e materiais que fulminam de nulidade tanto o auto de infração quanto o termo de apreensão. A divergência entre o veículo indicado na Guia Florestal e o efetivamente apreendido, conforme alegado pela parte contrária, configura, na verdade, uma mera irregularidade formal, desprovida de qualquer potencialidade lesiva ao meio ambiente. A legislação ambiental, ao estabelecer as formalidades para o transporte de produtos florestais, visa a coibir fraudes e garantir a rastreabilidade, mas não a impor sanções desproporcionais e desvinculadas de um dano concreto.
> Neste contexto, a manutenção da apreensão por uma suposta infração burocrática, sem a demonstração de qualquer impacto ambiental real, representa uma aplicação excessiva do rigor formal em detrimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A decisão monocrática, ao dar ênfase desmedida a aspectos formais, desconsiderou a ausência de dano ambiental efetivo e a boa-fé do Agravante, que, conforme já demonstrado, agiu sob a premissa de urgência e não com intuito de fraudar a fiscalização.

Documento eletrônico VDA57067022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/05/2026 18:05:03
Código de Controle do Documento: d75f4712-fcf7-40e3-a2af-cda557c95946

> A jurisprudência pátria tem reiteradamente reconhecido a nulidade de atos quando ausente a defesa técnica ou quando a formalidade excessiva se sobrepõe à ausência de prejuízo ou dano real, como se depreende do entendimento do Supremo Tribunal Federal: uma vez assentada nulidade de ato mediante o qual reconhecida prática de falta grave, tem-se a insubsistência dos efeitos dele decorrentes.
> [...]
> Ademais, a decisão monocrática falhou em reconhecer o cerceamento de defesa sofrido pelo Agravante, decorrente da ausência de intimação para apresentação de alegações finais. Tal omissão configura vício processual insanável, que compromete o devido processo legal e o direito de ampla defesa, ensejando a nulidade de todo o procedimento administrativo e, consequentemente, da apreensão do bem.
> [...]
> A decisão monocrática ora combatida falha ao desconsiderar o princípio da proporcionalidade ao manter a apreensão do caminhão, medida que se revela manifestamente desproporcional e excessiva diante da natureza da suposta infração.
> [...]
> Ademais, a decisão agravada demonstra uma incorreta valoração das provas ao manter a apreensão, desconsiderando os fundamentos da sentença e os precedentes estabelecidos pelo TRF da 1ª Região, que reconhecem a natureza meramente formal da divergência na Guia Florestal e a ausência de dano ambiental efetivo.
> [...]
> Os fatos que inequivocamente obstaculizam a apreensão do caminhão residem na natureza eminentemente formal da divergência apontada pela parte contrária, qual seja, a discrepância entre o veículo registrado na Guia Florestal e aquele efetivamente utilizado no transporte. Tal divergência, longe de configurar um ilícito ambiental com potencial lesivo concreto, representa uma mera irregularidade burocrática, desprovida de qualquer impacto na proteção ambiental (fls. 486-491).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada.

O Ministério Público Federal apresentou impugnação pela manutenção da decisão agravada às fls. 498-501.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

Documento eletrônico VDA57067022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/05/2026 18:05:03
Código de Controle do Documento: d75f4712-fcf7-40e3-a2af-cda557c95946

Conforme consignado na decisão agravada, o recurso especial do IBAMA foi provido tendo em vista que o acórdão recorrido afastou a aplicação das teses firmadas pelo STJ nos Temas 1036 e 1043, ao reconhecer, indevidamente, a prevalência de situação de fato consolidada pelo decurso do tempo para manter a liberação do veículo, em afronta à jurisprudência vinculante desta Corte e à Súmula 613/STJ, que veda a aplicação da teoria do fato consumado em matéria ambiental.

Nesse sentido, diferentemente do alegado, a decisão recorrida não se debruçou sobre a existência de vícios formais ou materiais do auto de infração ou do termo de apreensão, tampouco sobre eventual ausência de dano ambiental, limitando-se a reconhecer a incompatibilidade entre o aresto hostilizado e o entendimento consolidado deste Superior Tribunal, especialmente no que se refere à impossibilidade de modulação de efeitos ou aplicação da teoria do fato consumado fora das hipóteses admitidas.

A insurgência recursal, nos termos em que posta, pretende rediscutir matéria fático-probatória e infirmar o entendimento alcançado pelas instâncias ordinárias quanto à ocorrência da infração ambiental, à regularidade da autuação e à alegada desproporcionalidade da apreensão do veículo, bem como à suposta ausência de dano ambiental e de prejuízo ao administrado.

Com efeito, o Tribunal *a quo*, no julgamento da apelação, consignou que havia "uma situação de fato consolidada pelo decurso do tempo, amparada por decisão judicial cuja desconstituição não se recomenda, tendo em vista que a sentença ora vergastada declarou a nulidade do termo de apreensão e depósito do veículo em 20/02/2017. ", motivo pelo qual concluiu que o cenário deveria ser preservado, sobretudo diante da baixa efetividade prática de se determinar a apreensão de bem já liberado há longo tempo por ordem judicial (fl. 343).

Quanto ao ponto, constou expressamente registrado na decisão agravada o seguinte: “o Tribunal de origem afastou a aplicação dos Temas 1036 e 1043 do STJ ao fundamento de situação consolidada pelo decurso do tempo, o que contraria as teses vinculantes desta Corte, sendo indevida a modulação de efeitos ou distinção não

Documento eletrônico VDA57067022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/05/2026 18:05:03
Código de Controle do Documento: d75f4712-fcf7-40e3-a2af-cda557c95946

prevista na jurisprudência do STJ, além de incidir a vedação da teoria do fato consumado em matéria ambiental(Súmula 613/STJ)", razão pela qual se impôs a reforma do acórdão recorrido.

Nesse contexto, cabe ressaltar que o caso é, efetivamente, de provimento, porque o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência consolidada do STJ ao afastar a aplicação das teses repetitivas e admitir situação de fato consolidada para impedir a apreensão do veículo utilizado em infração ambiental, em desacordo com a orientação vinculante desta Corte e com a vedação da teoria do fato consumado em matéria ambiental.

A propósito, reitera-se:

> PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. TEMA REPETITIVO 1.033. MODULAÇÃO DOS EFEITOS POR ÓRGÃO DIFERENTE DAQUELE QUE PROLATOU A TESE. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. A modulação de efeitos de tese fixada em tema repetitivo não cabe a órgão diverso daquele que a prolatou.
> 2. Ao delimitar o Tema repetitivo 1.033, a Primeira Seção do STJ não ressalvou casos de possível estabilidade por consolidação no tempo. Dessa forma, não é possível que o Tribunal de origem se recuse a aplicar o tema, utilizando a justificativa de que a situação já foi consolidada por decurso do tempo.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento(AREsp 2.162.730/MT, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 13/11/2025) .
>
> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO AMBIENTAL. IBAMA. APREENSÃO DE VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NOS TEMAS 1.036 E 1.043 DO STJ. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO EM MATÉRIA AMBIENTAL. SÚMULA 613/STJ.
> [...]
> 2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 1.814.945/CE, 1.814.944/RN e 1.816.353/RO, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou tese de que "[a] apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental, fundada na atual redação do § 4º do art. 25 da Lei 9.605/1998, independe do uso específico, exclusivo ou, habitual para a empreitada infracional" (Tema 1.036).
> 3. O acórdão recorrido comporta reparo, porque destoante tanto da tese proferida pela Primeira Seção como do entendimento consubstanciado na que assim dispõe: "Não se admite a aplicação da Súmula 613/STJ, teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental."

Documento eletrônico VDA57067022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/05/2026 18:05:03
Código de Controle do Documento: d75f4712-fcf7-40e3-a2af-cda557c95946

4. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 2.147.890/MT, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025) .

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA57067022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/05/2026 18:05:03
Código de Controle do Documento: d75f4712-fcf7-40e3-a2af-cda557c95946

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.241.821 / PA

Número Registro: 2025/0421991-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00273389320154013900 273389320154013900

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRIDO	: JORGE DA COSTA VALENTE JUNIOR
ADVOGADO	: CARLOS MAIA DE MELLO PORTO - PA008910
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - APREENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JORGE DA COSTA VALENTE JUNIOR
ADVOGADO	: CARLOS MAIA DE MELLO PORTO - PA008910
AGRAVADO	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59020013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:37:50
Código de Controle do Documento: 498a7e14-b823-4376-8f65-7510752979ab

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:37:50
Código de Controle do Documento: 498a7e14-b823-4376-8f65-7510752979ab